Matéria publicada no Diário Oficial do Município de ITAQUIRAI de Mato Grosso do Sul, no dia 01/07/2026.
Número da edição: 2925

DECRETO Nº 5987/2026

"***Dispõe sobre o procedimento de cumprimento de decisões judiciais que determinem ao Município de Itaquiraí/MS o fornecimento de medicamentos, fórmulas alimentares e suprimentos de saúde, mediante depósito judicial em subconta vinculada e levantamento direto ao fornecedor por alvará judicial, com fundamento no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências."***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, a direção das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único Descentralizado de Saúde, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o volume crescente de decisões judiciais, liminares e sentenças que determinam ao Município o fornecimento de medicamentos, fórmulas alimentares e suprimentos de saúde a pessoas individualmente identificadas, cujo cumprimento tempestivo é condição de eficácia da tutela jurisdicional e de preservação da vida e da saúde dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessas decisões mediante aquisição direta pela Administração, ainda que por procedimento simplificado, é estruturalmente incompatível com a urgência que tais determinações judiciais exigem, sob pena de descumprimento de ordem judicial, incidência de multa diária, bloqueio judicial de valores e responsabilização pessoal do gestor;

CONSIDERANDO que o cumprimento da obrigação por equivalente pecuniário, mediante depósito judicial do valor correspondente em subconta vinculada ao processo, com posterior levantamento direto ao estabelecimento fornecedor por alvará expedido pelo Juízo, constitui mecanismo célere, seguro e já reconhecido pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive como prática já adotada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por força da Resolução nº 41/SES/MS/2022;

CONSIDERANDO que o art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a contratação verbal da Administração Pública para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujo valor não supere o limite legal vigente, periodicamente atualizado por decreto do Poder Executivo Federal nos termos do art. 182 da mesma Lei, parâmetro de valor que se mostra adequado e razoável para delimitar, no âmbito municipal, o cabimento do depósito judicial direto sem prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em ato normativo próprio do Município, o procedimento interno para a efetivação célere do depósito judicial, sem prejuízo do controle financeiro e da prestação de contas;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito do Município de Itaquiraí/MS, o procedimento de cumprimento de decisão judicial que determine o fornecimento de medicamentos, fórmulas alimentares e suprimentos de saúde, mediante depósito judicial do valor correspondente em subconta vinculada ao processo, para posterior levantamento direto ao estabelecimento fornecedor por alvará expedido pelo Juízo, com fundamento no parâmetro de valor estabelecido no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O procedimento de que trata este Decreto aplica-se exclusivamente ao fornecimento de medicamentos, fórmulas alimentares, suplementos nutricionais e demais insumos e suprimentos de saúde de uso individual, ficando expressamente excluídas desta disciplina as obrigações judiciais relativas a procedimentos cirúrgicos, internações hospitalares, *"home care",* custeio de leitos, tratamentos multidisciplinares continuados e quaisquer outras prestações de saúde que não se caracterizem como fornecimento pontual de bem de pronto pagamento.

Art. 2º O depósito judicial direto autorizado por este Decreto somente poderá ser efetuado quando o valor total da obrigação, apurado com base em orçamento ou cotação de preço, não exceder o limite estabelecido no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vigente na data do depósito.

§ 1º O limite de que trata o caput corresponde, na data da edição deste Decreto, ao valor de R$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 2º Para todos os efeitos deste Decreto, o limite de valor referido no caput será sempre o vigente nos termos do decreto federal que atualizar periodicamente os valores da Lei nº 14.133/2021, na forma de seu art. 182, ficando dispensada a edição de novo decreto municipal a cada reajuste.

§ 3º Ultrapassado o limite de que trata este artigo, ou tratando-se de tratamento de duração indeterminada que, somado, venha a superá-lo, a Secretaria Municipal de Saúde informará o fato ao Juízo, podendo requerer a adoção de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade próprio, na forma da Lei nº 14.133/2021, ou o parcelamento do depósito em períodos compatíveis com o limite legal, sem prejuízo da continuidade do tratamento.

§ 4º É vedado o fracionamento da obrigação relativa ao mesmo objeto, ao mesmo beneficiário e à mesma determinação judicial, com o propósito de artificialmente se enquadrar no limite de valor de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º Recebida a decisão judicial, liminar, tutela de urgência ou sentença que determine ao Município o fornecimento de medicamento, fórmula ou suprimento de

saúde, a Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, adotará as seguintes providências:

I - verificação da disponibilidade do item na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, ou, na sua ausência, em nota técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJus) ou órgão equivalente, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem judicial;

II - apuração do valor necessário ao cumprimento da obrigação, com base em orçamento ou cotação de preço junto a estabelecimento fornecedor, podendo ser utilizado o orçamento eventualmente já apresentado pela parte autora nos autos;

III - verificação de que o valor apurado não excede o limite fixado no art. 2º deste Decreto;

IV - requerimento ao Juízo, informando o cumprimento da obrigação mediante depósito judicial do valor apurado em subconta vinculada ao processo;

V - efetivação do depósito judicial do valor correspondente, em subconta vinculada aos autos, no prazo informado ao Juízo;

VI - requerimento, quando ainda não constante dos autos orçamento idôneo, para que a parte autora ou a Defensoria Pública apresente cotação de preço atualizada do item, a fim de viabilizar a expedição do alvará judicial de levantamento;

VII - acompanhamento do feito até a expedição do alvará judicial de levantamento direto ao estabelecimento fornecedor e a respectiva prestação de contas, na forma determinada pelo Juízo.

Art. 4º O depósito judicial de que trata este Decreto não importa reconhecimento da procedência do pedido, da responsabilidade exclusiva ou solidária do Município, tampouco renúncia ao direito de regresso contra o ente federativo a que efetivamente compita o fornecimento, na forma da repartição de competências do Sistema Único de Saúde e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, devendo tal ressalva constar expressamente da petição de que trata o art. 3º, IV.

Art. 5º Sempre que a obrigação puder ser satisfeita pelas vias regulares de dispensação do Sistema Único de Saúde, ou quando a responsabilidade pelo fornecimento for concorrente ou afeta a outro ente federativo, a Secretaria Municipal de Saúde buscará, sem prejuízo do cumprimento tempestivo da ordem judicial, a solução regular de fornecimento ou o ressarcimento administrativo ou judicial dos valores depositados.

Art. 6º O processo administrativo correspondente será instruído, no mínimo, com a decisão judicial que motivou o depósito, o orçamento ou cotação de preço utilizado, a petição de depósito, o comprovante da transferência judicial e, posteriormente, a cópia do alvará e da prestação de contas juntada aos autos, ficando arquivado para fins de controle interno e externo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde, consignada no orçamento vigente.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município poderão expedir normas complementares para a fiel execução deste Decreto, inclusive modelos de petição e fluxos internos de tramitação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Itaquiraí-MS, 19 de junho de 2026.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Caroline Gesser da Silva